

**Processo nº 285/2017**

(Autos de recurso penal)

**Data: 27.04.2017**

**Assuntos : Crime de “furto”.**

**“Tentativa”.**

**“Consumação”.**

## **SUMÁRIO**

Comete o crime de “furto” na forma tentada, o arguido que, em estabelecimento comercial, e com intenção de fazer sua, apropria-se de uma carteira de um cliente, vindo a ser detectado à saída e de imediato interceptado pelos profissionais de segurança que se encontravam em serviço.

**O relator,**

---

**Processo nº 285/2017**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, arguido com os restantes sinais dos autos, respondeu no T.J.B., vindo a ser condenado pela prática, como autor material e na forma consumada, de 1 crime de “furto”, p. e p. pelo art. 197º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 6 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano e 6 meses; (cfr., fls. 84 a 88-v que como as que se vierem a referir, dão-se

aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformado, o arguido recorreu, para imputar à decisão recorrida “errada qualificação jurídica”, considerando que a sua conduta integra apenas a prática de 1 crime de “furto” na “forma tentada”; (cfr., fls. 96 a 97-v).

\*

Respondendo, diz o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 99 a 102-v).

\*

Neste T.S.I., juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

*“Na Motivação de fls.96 a 97v. dos autos, o recorrente solicitou a*

*convolação da subsunção operada pelo tribunal a quo para um crime de furto tentado e, em consequência, a atenuação especial, de acordo com o disposto no n.º2 do art.22º e no art.67º do Código Penal de Macau, da pena aplicada na douta sentença em escrutínio.*

*Com todo o respeito pelas criteriosas explanações da ilustre colega na douta Resposta (cfr. fls.99 a 102v.), inclinamos a entender que o recurso em apreço merece parcial provimento.*

\*

*No caso sub iudice, convém destacar que no actual ordenamento jurídico de Macau, é firmemente adquirida a douta jurisprudência que vem inculcando: «1. Nos crimes de furto e de roubo, a subtracção traduz-se na conduta que faz com que a coisa saia do domínio de facto do precedente detentor ou possuidor, entrando no domínio do agente da infracção. 2. A subtracção só se efectiva quando o domínio do agente da infracção sobre a coisa se torna relativamente estável, na medida em que ultrapassa os riscos imediatos de reacção da vítima, das autoridades ou de terceiro que auxilia a vítima.» (Acórdãos do Venerando TUI nos Processos n.º24/2013, n.º67/2014 e n.º18/2015)*

*No seio do Venerando TSI, encontra-se e acompanhamos a brilhante jurisprudência que proclama (Acórdão no seu Processo*

n.º656/2013): «Para a consumação do crime de furto não basta a mera apropriação “material” da coisa (furtada) sem a sua mínima disponibilidade.»

Na sentença recorrida, a MM<sup>a</sup> Juiz a quo deu como provados os seguintes dois factos: de um lado, «未幾，被害人發現其藍色斜背包被人打開，並發現斜背包內的一個黃色銀包不見了，懷疑被人盜取之，同時，被害人發現嫌犯正手持著屬被害人所有的黃色銀包欲離開店舖，於是被害人立即向店舖保安員B求助。», e de outro lado, «保安員得悉事件後便上前將嫌犯截停，並發現嫌犯手持一個黃色銀包。經被害人檢查後確認銀包及銀包內的物品為被害人所有，於是保安員報警求助。»

Sem embargo do elevado respeito pela opinião diferente, afigura-se-nos que ao ser detectado pela ofendida e interceptada por um indivíduo de segurança aí em serviço, o ora recorrente/arguido ainda não ultrapassou os riscos imediatos de reacção da vítima e de terceiros, nem conseguiu obter a mínima disponibilidade da coisa subtraída por sua co-agente da ofendida, não obstante ter já apropriado a mesma coisa.

Daqui pode-se extrair que o recorrente/arguido cometeu, em boa verdade, um crime de furto na forma de tentativa em vez de na forma

*consumada, e nesta linha de vista, procede o pedido de convolação da subsunção efectivada pela MM<sup>a</sup> Juiz a quo e da aplicação do preceituado no n.º2 do art.22º e no art.67º do Código Penal de Macau.*

*Devido à aplicação da atenuação especial prevista nas disposições acima aludidas, a moldura penal consagrada no n.º1 do art.197º ex vi n.º1 do art.45º do Código Penal de Macau passa a ser, no vertente caso, a da pena de prisão até 2 anos ou da pena de multa até 240 dias.*

*O recorrente agiu com dolo directo e, durante a audiência de julgamento, negou a prática dos factos que lhe tinham sido imputados, não se descortina arrependimento, vale destacar que na carteira furtada da ofendida há passaporte dela, além de HKD\$1,700.00 e MOP\$4,900.00.*

*Tudo isto deixa-nos a ideia de que a pena de seis meses de prisão com suspensão da execução no período de um ano e seis meses, aplicada pela MM<sup>a</sup> Juiz a quo na sentença atacada, mostra equilibrada e necessária para as finalidades da punição, daí não há lugar à redução da mesma.*

*Por todo o expendido acima, propendemos pelo parcial provimento do recurso em apreço”; (cfr., fls. 117 a 118).*

\*

Nada parecendo obstar, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados os factos como tal elencados na sentença recorrida a fls. 85 a 86, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos, (não havendo factos por provar).

### **Do direito**

3. Vem o arguido dos autos recorrer da sentença que o condenou pela prática, como autor material e na forma consumada, de 1 crime de “furto”, p. e p. pelo art. 197º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 6 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano e 6 meses.

Assaca à dita sentença “errada qualificação jurídica”, considerando que a sua conduta integra apenas a prática de 1 crime de “furto” na

“forma tentada”.

E, tendo presente a factualidade dada como provada, tem o arguido recorrente razão.

De facto, e pronunciando-se sobre idêntica questão teve já o V<sup>do</sup> T.U.I. oportunidade de considerar que:

*“Nos crimes de furto e de roubo, a subtracção traduz-se na conduta que faz com que a coisa saia do domínio de facto do precedente detentor ou possuidor, entrando no domínio do agente da infracção.*

*A subtracção só se efectiva quando o domínio do agente da infracção sobre a coisa se torna relativamente estável, aquela que ultrapassa os riscos imediatos de reacção da vítima, das autoridades ou de terceiro que auxilia a vítima”;* (cfr., v.g., os Acs. de 22.05.2013, Proc. n.º 24/2013, de 30.09.2014, Proc. n.º 67/2014, de 20.05.2015, Proc. n.º 18/2015, e, mais recentemente, de 01.11.2016, Proc. n.º 76/2016).

Igualmente, sobre a mesma questão, e no Ac. de 23.01.2014, Proc. n.º 767/2013, (do ora relator) considerou este T.S.I.:

*“Tem-se como correcto o entendimento pelo V<sup>do</sup> T.U.I. afirmado no Ac. de 22.05.2013, Proc. n.º 24/2013, (e pelo Ilustre Procurador Adjunto citado), segundo o qual: “no crime de furto a subtracção traduz-se na conduta que faz com que a coisa saia do domínio de facto do precedente detentor ou possuidor, entrando no domínio do agente da infracção. A subtracção só se efectiva quando o domínio do agente da infracção sobre a coisa se torna relativamente estável, aquela que ultrapassa os riscos imediatos de reacção da vítima, das autoridades ou de terceiro que auxilia a vítima”; (sobre a matéria, com interesse e com abundante desenvolvimento a nível de direito comparado, vd. o Ac. da Rel. de Lisboa de 24.11.2009, Proc. n.º 451/08, in “www.dgsi.pt”).*

*Com efeito, e em resposta à questão de se saber se basta a “posse instantânea” para a consumação do crime de “roubo”, respondia afirmativamente a doutrina tradicional, tendo-se insurgido Eduardo Correia que considerava necessário, para o elemento “subtracção”, a “posse pacífica” da coisa apropriada.*

*Surgiu, posteriormente, outro critério, menos exigente: o de um “efectivo domínio sobre a coisa durante um espaço de tempo mínimo, de acordo com as circunstâncias do caso”; (cfr., Faria Costa in*

*“Comentário Conimbricense do Código Penal”, II, pág. 50).*

*Doutra forma, (como igualmente nota F. Costa), arredado estaria o recurso à “legítima defesa” (própria ou alheia) contra o agente do crime quando este entra em fuga na posse dos objectos apropriados, o mesmo se podendo dizer quanto à “relevância da desistência da tentativa” assim como do “arrependimento activo”, (o que não deixaria de constituir uma incoerência do sistema).*

*No mesmo sentido, afirma também Paulo Saragoça da Matta que defende que o crime de furto se consuma quando a coisa entra no domínio de facto do agente com “tendencial estabilidade”, por ter sido transferida para fora da esfera do domínio do seu possuidor; (cfr., “Subtracção de Coisa Móvel Alheia – Os Efeitos do Admirável Mundo Novo num Crime «Clássico»”, in Liber Discipulorum para J. Figueiredo Dias, pág. 1026).*

*Mostrando-se assim adequado considerar que o conceito de subtracção exige uma “apropriação relativamente estável”, como tal podendo considerar-se aquela que consegue ultrapassar os riscos imediatos de reacção por parte do próprio ofendido, das autoridades ou de outras pessoas agindo em defesa do ofendido, (...).”*

No caso, resultando da factualidade dada como provada que o arguido, ora recorrente, foi “descoberto à saída do estabelecimento, com a carteira da ofendida, e que foi, de imediato, interceptado”, correcta e adequada se nos mostra a solução que se deixou adiantada. (Aliás perante situação também “muito próxima” já decidiu o Ac. deste T.S.I. de 23.07.2009, Proc. n.º 516/2009, onde se consignou que *“Há crime tentado se os pretensos clientes numa feira e exposição de jóias, num certo stand pedem para ver um valioso diamante e se, num dado momento, em que pensam ter distraído o empregado, trocam o verdadeiro diamante por um falso, metendo aquele ao bolso e restituindo este, numa situação em que o empregado, atento, deu imediata conta do ocorrido, não os deixando ausentar e chamando a polícia”*).

Quanto à “pena”.

Pois bem, como sabido é, e constatando-se que o crime em questão foi (apenas) cometido na forma “tentada”, imperativa é a “atenuação especial da pena” nos termos do art. 22º, n.º 2 do C.P.M..

E, nesta conformidade, atenta a moldura legal para o crime de

“furto”, no caso, simples, (art. 197º, n.º 1 do C.P.M.), os termos da dita “atenuação especial”, (art. 67º do C.P.M.), e ponderando igualmente na restante factualidade dada como provada e nos critérios dos artºs 40º, 64º e 65º do C.P.M., considera-se adequada a pena de 4 meses de prisão, que não se substitui por multa porque inverificados os seus pressupostos legais, (art. 44º do C.P.M.), e cuja execução se suspende pelo período de 1 ano e 6 meses, como decidido tinha sido pela decisão recorrida.

### **Decisão**

**4. Em face do exposto, concede-se provimento ao recurso, ficando o arguido condenado pela prática de 1 crime de “furto” na “forma tentada”, p. e p. pelo art. 197º, n.º 1 e 21º, 22º e 67º do C.P.M., na pena de 4 meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 ano e 6 meses.**

**Sem custas.**

**Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.**

**Registe e notifique.**

**Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 27 de Abril de 2017

José Maria Dias Azedo

Tam Hio Wa

Chan Kuong Seng (vencido, por entender ser de manter, na integra, a decisão recorrida, sobretudo porque opino que a palavra “subtrair”, do art.º 197.º, n.º 1, do Código Penal, deveria ser interpretada no sentido e alcance já sobejamente veiculados no acórdão de 13/11/2014 do processo n.º 543/2014 deste TSI.)